



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 07 / 03 / 2023
Cera Nívia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 03/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 3.857/2022, de autoria do Deputado Wilson Filho, que ***“reconhece os Portadores de Fibromialgia como pessoas com Deficiência no âmbito do Estado da Paraíba”***.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 3.388/2021 reconhece os portadores de Fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do Estado da Paraíba (art. 1º c/c art. 2º).

Art. 1º Fica estabelecido que as pessoas que possuem Fibromialgia serão consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º Assegura-se às pessoas com Fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Instada a se manifestar, a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD) opinou pelo veto. Passarei a utilizar as razões que me foram apresentadas pela FUNAD para subsidiar este veto.

Conforme Consenso Brasileiro do Tratamento da Fibromialgia, a Fibromialgia é uma doença reumatológica, cuja característica principal é dor musculoesquelética difusa e crônica. Além do quadro doloroso, pacientes com fibromialgia costumam queixar-se de fadiga, distúrbios do sono, rigidez matinal, parestesias de extremidades, sensação subjetiva de edema e distúrbios cognitivos. É frequente a associação com outras comorbidades, que contribuem com o sofrimento e a piora da qualidade de vida destes pacientes (HEYMANN, 2010).



ESTADO DA PARAÍBA

A Fibromialgia foi incluída na Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS), sob o código CID 10 M79.7.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) — Lei nacional nº 13.146/2015 —, importante marco legal, no que tange à deficiência, ratificando a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, conceitua deficiência em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Infere-se do § 1º do art. 2º da Lei nacional nº 13.146/2015 que “a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar”. Não basta a presença da fibromialgia ou de qualquer outra patologia para que alguém seja equiparado à pessoa com deficiência física e intelectual, pois a definição de deficiência física pressupõe comprometimento na função cognitiva, visual, auditiva ou física.

Cabe considerar que a proposição feita no Projeto de Lei nº 3.857/2023 difere da definição legal apresentada na LBI. Pela LBI, a avaliação da pessoa com deficiência passa a incorporar dimensões psicológica e social, além da biomédica tradicional.

A combinação dos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 3.857/2022 promove a referida equiparação de forma automática e irrestrita, bastando apenas o diagnóstico clínico da presença de fibromialgia como quesito determinante para equiparação às deficiências físicas e intelectuais para os efeitos jurídicos em todo o Estado da Paraíba. Ao agir dessa forma, o Projeto de Lei contraria o art. 2º da Lei nacional nº 13.146/2015.



ESTADO DA PARAÍBA

A pessoa com diagnóstico de fibromialgia pode até ser equiparado à pessoa com deficiência. Para isso, contudo, além de atestado de profissional médico, tal equiparação dependerá de avaliação clínica para aferir as incapacidades e disfuncionalidades nas áreas física, intelectual, visual e auditiva que acarretem deficiência em uma abordagem biopsicossocial, conforme prevê o art. 2º da Lei nacional nº 13.146/2015.

Ressalta-se que o Decreto federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, define deficiência no inciso I do art. 5º, a saber:

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplesia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;



ESTADO DA PARAÍBA

- 3. habilidades sociais;
 - 4. utilização dos recursos da comunidade;
 - 5. saúde e segurança;
 - 6. habilidades acadêmicas;
 - 7. lazer; e
 - 8. trabalho;
- e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e
- II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Reitera-se: de acordo com a LBI, a abordagem da deficiência está embasada no critério biopsicossocial, que a compreende como resultado da interação das características do indivíduo e o contexto social em que a pessoa está inserida. A definição da deficiência não pode ser fundamentada apenas no diagnóstico clínico de uma doença, agravo e sequelas conferido a partir de uma disfunção em uma estrutura do corpo, usando como base a Classificação Internacional de Doenças (CID), proposta pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Dessa forma, além do diagnóstico clínico, é fundamental conhecer o usuário, por isso, informações sobre o diagnóstico acrescido da funcionalidade fornecem um quadro mais amplo sobre a saúde de indivíduos e populações. A Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) proposta pela OMS é complementar à CID e é um pilar da avaliação biopsicossocial. A CIF está fundamentada na análise dos componentes: I - funções e estrutura do corpo; II- atividade e III - participação social a fim de identificar funcionalidade e incapacidades (OMS, 2005).

A incapacidade é resultante da interação entre a disfunção apresentada pelo indivíduo (seja orgânica e/ou da estrutura do corpo), a limitação de suas atividades e a restrição na participação social, e dos fatores ambientais que podem atuar como facilitadores ou barreiras para o desempenho dessas atividades e da participação (FARIAS & BUCHALLA, 2005).

Portanto, com base nas conclusões da FUNAD, embasadas na Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e no Decreto nº 5.296, de dezembro de 2004, bem como na **Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF)** proposta pela OMS, é possível estabelecer as seguintes premissas:



ESTADO DA PARAÍBA

1 - A presença da enfermidade Fibromialgia, ou qualquer outra patologia, por si sós, não possibilita a equiparação automática à definição de deficiência, pois a deficiência está relacionada ao comprometimento na função cognitiva, visual, auditiva, física que pode ser decorrente ou não de uma patologia.

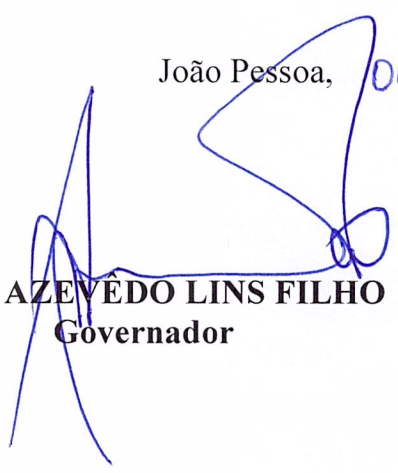
2 - O atesto da enfermidade Fibromialgia mediante diagnóstico clínico realizado por profissional médico é insuficiente para determinar deficiência, sendo necessária avaliação da funcionalidade a fim de determinar incapacidades que incorrem em deficiência em uma abordagem biopsicossocial.

3 - O Projeto de Lei nº 3.857/2022, da forma como está redigido, desconsidera por completo a avaliação da existência de impedimentos e incapacidades, equiparando sem critérios a presença da enfermidade à deficiência.

Por fim, embora vetado o Projeto de Lei nº 3.857/2022, isso não vai impedir que a pessoa que tenha diagnóstico de fibromialgia seja equiparada à pessoa com deficiência. Para essa equiparação, basta comprovar a existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e os impactos na sua funcionalidade, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme dispõe Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.857/2022, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de março de 2023.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
08/03/2023
João Pessoa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 02/2023
PROJETO DE LEI Nº 3.857/2022
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

VETO

João Pessoa, 08 / 03 / 2023

Reconhece os Portadores de Fibromialgia como
Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado da
Paraíba.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que as pessoas que possuem Fibromialgia serão consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º Assegura-se às pessoas com Fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 08 de fevereiro de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente